



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040363-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FRANCIELEN CAMACHO CANDIDO, é agravado NEXT (BANCO BRADESCO S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47329
AGR. INSTR.: 2040363-24.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (9ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): ALEXANDRE ZANETTI STAUBER
AGTE.: FRANCILEN CAMACHO CANDIDO
AGDO.: NEXT (BANCO BRADESCO S.A.)

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e § 3º, do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil, corroborada por elementos de prova contidos nos autos, ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 100 da citada Lei – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl. 155, que, em ação de indenização por danos morais e materiais, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear o processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Às fls. 170/171 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, impedindo eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado à agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência ora alegada.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico-processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC.

É o relatório.

2.- Razão assiste à recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º¹, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

No caso dos autos, o pleito da autora foi indeferido nos

¹ Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

seguintes termos:

“Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente auferir renda média mensal superior a três salários mínimos, o que demonstra que não se enquadra na estrita acepção de pobreza, a fim de fazer jus a gratuidade, bem como o valor da causa é baixo. Pelo exposto, indefiro a justiça gratuita. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais e de citação, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se”.

Na circunstância em apreço, contudo, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, observando o conjunto dos elementos objetivos constantes, não se vislumbra que ostente a agravante situação econômico-financeira incompatível com a insuficiência afirmada.

A agravante trabalha como secretária e o salário registrado em sua Carteira de Trabalho Digital é um pouco maior do que um salário-mínimo³, ou seja, não corresponde a valor superior ao critério de três salários-mínimos utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão de assistência.

Ademais, suas movimentações mostram-se condizentes com o estado de hipossuficiência alegado por ela, observando de seu extrato que ali constam somente transações de caráter habitual e que corroboram com o que o autor sustenta em suas razões recursais. □□

Assim, diante de tais circunstâncias, resta demonstrado, em princípio, que a agravante não possui rendimentos para o custeio do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Essa prova ainda não foi objeto de contrariedade, merecendo acolhida para os fins a que se destina.

Merece a decisão, portanto, ser reformada para se conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Não tendo sido intimado o agravado, pois ainda não citado em primeiro grau, cumpre ressaltar que há a possibilidade de impugnação, pela parte contrária, da concessão da benesse aqui em apreço, nos termos do art. 100⁴, do CPC/15.

³ A considerar o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), nos termos do Decreto nº 11.864/2023 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.864-de-27-de-dezembro-de-2023-533866504>).

⁴ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator